



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731781/2014-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.296 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2023
Recorrente JOSE CARLOS GIACOMUZZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.POSSIBILIDADE

Comprovada a transferência de valor compatível ao pagamento dos serviços advocatícios ao tempo do levantamento do depósito judicial e a verossimilhança da alegação recursal aos documentos juntados aos autos é permitida a dedução para fins de apuração da base de cálculo do tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Thiago Alvares Feital (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, substituído pelo conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

I. AUTO DE INFRAÇÃO

Em 29/10/2014, fls. 96, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição da Notificação de Lançamento nº 2011/226260370651280 referente à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, Exercício 2011, fls. 11/26, com aplicação da multa de ofício e de mora, além de juros, totalizando o crédito tributário apurado em R\$ 113.287,16 em razão (i) glosa de R\$ 14.749,85 referente às despesas médicas pagas a pessoas não incluídas na declaração

(Fabiane e Vinícius); (ii) omissão de R\$ 493.203,77 recebidos acumuladamente e decorrentes do ajuizamento de reclamação trabalhista; (iii) glosa de R\$ 206,24 por compensação indevida, verificada no cotejo entre o Imposto de Renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente, constante de certidão da Justiça do Trabalho e aquele declarado.

Constam dos autos, fls. 62/95, os termos e atos de fiscalização e respectivas respostas acompanhadas de cópia de notas fiscais, contrato e recibos referentes a serviços médicos, medicamentos e exames; cópia de DARF no valor de R\$ 76.593,60 com autenticação de pagamento datada de 26/04/2010; alvará de levantamento de depósito judicial na quantia de R\$ 430.253,51 e certidão de cálculos trabalhistas.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte apresentou em 13/11/2014 impugnação, fls. 02/04, alegando em preliminar inexatidão do lançamento quanto ao número de meses e o valor total do crédito de R\$ 493.203,77, referente aos rendimentos recebidos acumuladamente, haja vista comprovado pagamento de honorários advocatícios de R\$ 140.593,01 e também do período de recebimento, de maio de 2002 a abril de 2007.

Requeru a nulidade da exação e juntou cópia de documentos a fls. 05/60.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ1 julgou a impugnação procedente em parte, recalculando para 61 o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente e cancelando a glosa por compensação indevida, haja vista tratar de atualização monetária, conforme Acórdão nº 12-108.103, de 18/06/2019, fls. 115/122, com apuração do imposto suplementar em R\$ 12.893,78.

O contribuinte foi regularmente notificado da decisão em 04/07/2019, conforme fls. 126/129.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 30/07/2019 o recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 132/134, insurgindo contra a autoridade responsável pelo lançamento e também contrariamente à decisão de origem **por considerarem insuficiente a prova trazida a título de pagamento dos honorários advocatícios**, transferência bancária – TED, quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente em razão de reclamação trabalhista, **por ausência de recibo ou nota fiscal de pagamento do patrono**.

Entende o direito à dedução do pagamento realizado ao advogado dos rendimentos recebidos na ação judicial, já que demonstrado o nome do beneficiário, respectivo CPF e valor, de acordo com o art. 8º, §2º, III da Lei nº 9.250, de 1995, para além também de restar clara a atuação do patrono na peça inicial e também o alvará recebido e prossegue nos seguintes termos:

Não pode o contribuinte sofrer o ônus da não apresentação de documento (nota fiscal ou recibo) do qual necessita que terceiro confeccione. Não deve ser imputada ao contribuinte tal obrigação, tendo em vista que o terceiro (advogado prestador do serviço

e beneficiário do TED) não lhe entregou a nota fiscal ou recibo na época do recebimento dos honorários.

Conforme e-mail anexo, o contribuinte localizou o profissional destinatário dos honorários e solicitou o documento requerido pela Fazenda. Em um primeiro momento o advogado informou que providenciaria, no entanto em contato telefônico esclareceu que seria impossível confeccionar o recibo retroativo àquela época.

Portanto, trata-se de documento impossível para o Contribuinte providenciar, tendo em vista que o destinatário dos honorários advocatícios negou-se a fornecê-lo.

Mesmo diante da robusta prova apresentada, qual seja a incontroversa representação pelo advogado na ação trabalhista, o alvará que o autorizou a levantar a quantia e o TED transferindo da conta do Contribuinte para a conta do advogado o valor à título de honorários advocatícios, se ainda assim restar alguma dúvida à Fazenda, cumpre a esta intimar o Sr. Paulo de Freitas Soller, no seu endereço profissional cito à Praça XV de Novembro, 21 - Sala 502, Centro Porto Alegre-RS, CEP 90.020-080, para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Ao final requereu o cancelamento do débito fiscal e liberação da restituição do imposto a que tem direito, juntando também cópia de documentos a fls. 135/159.

V. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A presente turma converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 2402-001.094, de 03/09/2021, fls. 164/167, para que fosse intimado o Advogado Dr. Paulo de Freitas Soller de modo a confirmar se houve a transferência bancária – TED de R\$ 140.593,01 e também se referida transação se trata de pagamento de honorários advocatícios recebidos da ação trabalhista da qual resultou o rendimento cuja tributação se discute no presente contencioso.

Após intimado, o Dr. Paulo Soller, OAB/RS nº 31.309, alegou não possuir documento sobre o processo, dado o tempo decorrido, também não sabendo declinar se recebeu ou não honorários, todavia afirmando que, por certo, em caso de recebimento, constaria de sua DIRPF do período, fls. 173.

A autoridade responsável pelo lançamento, fls. 176/177, informou o resultado e deu oportunidade de manifestação ao recorrente, contudo este permaneceu silente, fls. 180/182.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

Já admitido o recurso conforme resolução de fls. 164/167, que adoto quanto a este ponto, não sendo apresentadas preliminares, passo a examinar o mérito.

II. MÉRITO

Insurge-se o recorrente contra a autoridade responsável pelo lançamento e também contrariamente à decisão de origem por considerarem insuficiente a prova trazida a título de pagamento dos honorários advocatícios, transferência bancária – TED, quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente em razão de reclamatória trabalhista, por ausência de recibo ou nota fiscal de pagamento do patrono. Entende o direito à dedução do valor transferido ao advogado, já que demonstrado o nome do beneficiário, respectivo CPF, para além também de restar clara a atuação do patrono na peça inicial e também o alvará recebido.

Em exame à exação, fls. 17, verifico que, após intimado, o contribuinte não apresentou cópia de nota fiscal ou recibo de modo a comprovar, no entender da autoridade tributária, o pagamento de honorários advocatícios:

Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho. Processo ns 0050000-82.2007.5.04.0014.

Rendimentos líquidos recebidos: R\$432.272,83

(+) IRRF: R\$76.387,36

(+) INSS reclamante: R\$14.124,00

= Total dos rendimentos recebidos: R\$522.784,19 (-) Parcela comprovadamente isenta de IR (FGTS)*: R\$29.580,42

= Rendimentos tributáveis antes dos honorários pagos: R\$493.203,77 (-) Honorários advocatícios e/ou periciais pagos: R\$0,00 (grifo do autor)**

= Rendimentos tributáveis: R\$493.203,77 * Não foi apresentada planilha das verbas contendo os cálculos da liquidação da sentença conforme requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal nº 2011/026440582514187 ou outros comprovantes do processo judicial trabalhista que comprovem adequadamente parcelas isentas de IR além das relativas a FGTS. ** **Não foi apresentada nota fiscal de serviço (pessoa jurídica) ou recibo (pessoa física) que comprove adequadamente pagamento de honorários advocatícios ou periciais.** (grifo do autor)

A decisão recorrida adotou mesmo entendimento, com o acréscimo que considerou alto o valor alegado quanto ao pagamento de honorários, correspondendo a 32,5% do montante recebido na reclamatória, para além também de inexistir na declaração do recorrente informação dando conta de referido pagamento, fls. 119/120:

Com relação aos honorários advocatícios e despesas judiciais, assim trata o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, cuja publicação no Diário Oficial da União se deu no dia 21/12/2010:

(...)

Ocorre que, se o Alvará de fl. 55, observada, ainda, pesquisas ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 4ª Região, comprovam a atuação do advogado Paulo de Freitas Soller na causa trabalhista (processo nº 0050000-82.2007.5.04.00.14), fato é que não consta dos autos o recibo de pagamento emitido pelo referido profissional, na qualidade de prestador do serviço de advocacia, não bastando, para tanto, apenas o comprovante de TED de fl. 56, no valor de R\$ 140.593,01.

Note-se, inclusive, que, na "Complementação da Descrição dos Fatos" (fl. 17), a fiscalização justifica a não consideração de qualquer valor a título de honorários advocatícios no fato de não ter sido apresentada nota fiscal de serviço (pessoa jurídica) ou recibo (pessoa física) que comprovasse adequadamente pagamento de honorários advocatícios ou periciais.

Ou seja, as despesas com honorários advocatícios devem estar devidamente demonstradas e quantificadas. Sendo assim, o requerente deveria ter apresentado, inclusive observada a motivação da fiscalização, documento emitido pelo profissional antes referido, atestando o recebimento de montante a título de honorários advocatícios, o que não ocorreu no caso em análise, também não socorrendo ao contribuinte o recibo juntado à fl. 57, que está em seu próprio nome e diga-se de passagem sem assinatura.

Tal exigência se faz ainda mais necessária se atentarmos que, considerando-se o rendimento líquido recebido pelo interessado, de R\$ 432.272,83, consoante apurado pela fiscalização e também pelo próprio impugnante, os honorários advocatícios pretendidos, de R\$ 140.593,01, corresponderiam a, aproximadamente, 32,5 % dos referidos rendimentos, percentual este acima do utilizado em contratos deste natureza, atentando-se, também, para o alto valor pretendido.(grifo do autor)

Ademais, cabe ressaltar que não consta, do quadro "Pagamentos e Doações Efetuados" da Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício de 2011 informação de qualquer pagamento a título de honorários advocatícios (ver, especialmente, fl. 100). (grifo do autor)

Cabe aqui salientar que é dever dos contribuintes em geral instruir a impugnação com os elementos necessários e suficientes à comprovação do direito que pleiteia, observada a legislação de regência da matéria e nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Desta forma, tendo em vista a ausência de documento comprovando o efetivo pagamento a título de honorários profissionais, por meio de recibo assinado pelo prestador do serviço, observado, inclusive, o teor da "Descrição dos Fatos", entendo que não há como excluir o valor de R\$ 140.593,01 da tributação, devendo ser rejeitada a pretensão do impugnante.(grifo do autor)

Como resultado da conversão do julgamento em diligência o patrono informou desconhecer se recebeu ou não pelos serviços advocatícios prestados, dado o tempo decorrido, tampouco o respectivo valor, com o acréscimo de que se efetivamente houve o pagamento, por certo registrou em sua DIRPF do ano-calendário correspondente, fls. 173:

Eu PAULO DE FREITAS SOLLER, venho informar que não tenho como responder ao ofício retro, visto que não possuo qualquer documento sobre esse processo, pois já se passaram mais de 10 anos.

Não tenho como saber se recebi honorários nesse caso e caso tenha recebido, qual teria sido o valor correto. Acaso tenha recebido qualquer importância a título de

honorários advocatícios dessa pessoa, com certeza fiz constar em minha declaração de imposto de renda do ano competente. Era o que tinha a relatar e fico a disposição para qualquer outro esclarecimento necessário. (grifo do autor)

Salta aos olhos deste julgador o alvará de cópia a fls. 55, autorizando o levantamento do depósito judicial pelo Advogado Dr. Paulo de Freitas Soller de R\$ 430.253,51, com acréscimos legais, **datado de 17/05/2010**, e referente ao Processo nº 0050000-82.2007.5.04.0014, cujo reclamante é o recorrente, aliado à transferência bancária **datada de 24/05/2010** de igual remetente (Sr. JOSE CARLOS GIACOMUZZI) e destinatário (Sr. PAULO DE FREITAS SOLLER), conforme cópia a fls. 56, cujo valor transferido é aquele que alega o recorrente ter efetivamente pago para o patrono, e, especialmente para o caso, a ausência do desconto dos honorários para a determinação dos rendimentos recebidos acumuladamente, por falta de prova:

14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
Av. Praia de Belas, 1432/Pr. II - 7º and, Bairro Menino Deus, Porto Alegre-RS, CEP 90110-904

Nº Conta: 3900131087084
Data do Depósito: 28/04/2010
Valor do Depósito: R\$508255,01

ALVARÁ

Processo nº: 0050000-82.2007.5.04.0014 Ação Trabalhista - Rito Ordinário
Reclamante: José Carlos Giacomuzzi
Reclamada: Whirlpool S.A. e outros (3)

Pelo presente alvará, autorizo o (a) Sr.(a) José Carlos Giacomuzzi ou seu procurador, Dr.(a) Paulo de Freitas Soller, a receber, no(a) Banco do Brasil - Ag. Varas do Trabalho, a quantia de R\$430.253,51 (quatrocentos e trinta mil e duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), com os acréscimos legais, a partir de 28/04/2010, capital depositado por Whirlpool S/A.

Porto Alegre, segunda-feira, 17 de maio de 2010

CLARISSA MARTINS SOARES
Diretora de Secretaria

CAROLINA HOSTYN GRALHA
Juíza do Trabalho

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES Banco do Brasil 10/11/14
REPRODUCAO DE DOCUMENTOS 15:40:24

24/05/2010 - BANCO DO BRASIL - 12:23:20
325513138 OUVIDORIA BB 0800 729 5678 0042

COMPROVANTE DE TED COM CPMF

NR. DOCUMENTO	131.382
DATA DA TRANSFERENCIA	24/05/2010
REMETENTE	JOSE CARLOS GIACOMUZZI
FAVORECIDO	PAULO DE FREITAS SOLLER
CPF	517.011.204 10
BANCO:	104 AGENC: 2716 CONTA: 13000313092
VALOR	140.593,01
VALOR DA TARIFA	13,50
VALOR TOTAL	140.606,51
NR. AUTENTICACAO	5.836.A68.FA0.F6F.4C0

(grifos do autor)

Registro ainda que é comum nos lançamentos e também nos julgamentos administrativos exigir, para fins de provar despesas ou pagamentos juridicamente relevantes na seara tributária, além das notas fiscais, recibos ou declarações dos prestadores de serviço, o comprovante do efetivo pagamento, todavia esse caso é justamente o contrário e merece, a meu juízo, o cuidado para não se incorrer em injustiça por não deduzir de vultuoso valor recebido, o óbvio pagamento de honorários advocatícios.

Neste sentido, em prestígio à verdade material, a verossimilhança da alegação recursal aos documentos de cópias juntadas, dou razão ao recorrente.

III. CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino